



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA-AL



**LEI Nº 2.675/ 2010**

**DISPÕE SOBRE A SEPARAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, COM A CRIAÇÃO DOS REGIMES DE CUSTEIO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica implementada a separação da massa de segurados e beneficiários do Fundo de Previdência Social do Município de Arapiraca – FPS.

**Art. 2º** Para garantir o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Arapiraca – FPS, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 2.213/2001 e alterações, ficam constituídos os Fundos Financeiro e Previdenciário.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - Separação da Massa:** a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário;
- II - Atuário:** profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais, legalmente habilitado para o exercício da profissão;
- III - Parecer Atuarial:** documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial dos planos de custeio de seus respectivos regimes, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação apontando as necessidades econômico/financeiras para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;
- IV - Plano de Benefícios:** o conjunto de benefícios de natureza previdenciária garantidos aos segurados do regime de previdência, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;



V - **Plano de Custeio:** definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios garantidos pelo Plano de Benefícios e para a taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e ainda, definição das fontes e forma de cobertura do passivo atuarial;

VI - **Regime Financeiro de Capitalização:** regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de receitas, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

VII - **Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura:** regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para a constituição das reservas matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.

VIII - **Regime Financeiro de Repartição Simples:** regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.

**Art. 4º** Considera-se Fundo Financeiro o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Poder Executivo Municipal de Arapiraca, suas autarquias, fundações públicas, Poder Legislativo Municipal, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, sendo as alíquotas de contribuição, fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, calculadas e revistas anualmente mediante avaliação atuarial.

**Parágrafo único.** Eventuais insuficiências financeiras do Fundo Financeiro serão suportadas exclusivamente pelo Município de Arapiraca.

**Art. 5º** O Fundo Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários assegurados aos servidores que tenham ingressado no serviço público do Município até 02 de novembro de 2009, bem como aos benefícios devidos por conta de seus dependentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA-AL



**Parágrafo único.** O Fundo Financeiro será estruturado em regime de repartição simples.

**Art. 6º** Todos os servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis ou estabilizados na forma da lei, que tenham ingressado no serviço público do município até 02 de novembro de 2009 serão vinculados ao Fundo Financeiro criado por esta Lei.

**Art. 7º** Considera-se Fundo Previdenciário o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Poder Executivo Municipal de Arapiraca, suas autarquias, fundações públicas, Poder Legislativo Municipal, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, mediante aplicação das alíquotas de contribuição fixadas com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio reavaliado anualmente mediante avaliação atuarial.

**Parágrafo único.** O Fundo Previdenciário será estruturado em regime financeiro de capitalização.

**Art. 8º** O Fundo Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários assegurados aos servidores que tenham ingressado ou que ingressarem no serviço público do Município a partir de 02 de novembro de 2009, bem como aos benefícios devidos por conta de seus dependentes.

**Art. 9º** Todos os servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis ou estabilizados, na forma da lei, que tenham ingressado ou ingressarem no serviço público do município a partir de 02 de novembro de 2009 serão vinculados ao Fundo Previdenciário criado por esta Lei.

**Art. 10.** Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, não se admitindo a transferência da destinação de contribuições de um fundo para o financiamento de benefícios de responsabilidade do outro fundo.



**Art. 11.** A avaliação atuarial anual deverá ser individualizada para cada fundo, apontando separadamente:

- I - para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;
- II - para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

**Art. 12.** Anualmente será realizada avaliação atuarial dos Planos Financeiro e Previdenciário nos termos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 11 desta Lei.

**Art. 13.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios serão de responsabilidade do tesouro do Município.

**Art. 14.** A gestão administrativo-financeira e a gestão dos benefícios do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário ficarão a cargo de unidade gestora única vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

**Art. 15.** As alíquotas de contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário serão revistas anualmente mediante avaliação atuarial e modificadas, se necessário, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal para adequação às necessidades de custeio do regime identificadas nas respectivas avaliações atuariais.

**Art. 16.** A separação da massa de segurados prevista nesta Lei considerar-se-á implantada na data da publicação desta Lei, devendo a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, juntamente com a Unidade Gestora dos Fundos adotar as providências necessárias para a adequação administrativa, orçamentária, financeira e contábil do Regime Próprio de Previdência de Arapiraca.

**Art. 17.** Ficam preservadas as disposições da Lei nº 2.213/2001 e respectivas alterações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA-AL



**Art. 18.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca-Al, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2010.

**JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA**  
Prefeito

**MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA**  
Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2010.

*M. Rosângela B. F. Silva*  
**MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA**  
Responsável pelo Deptº Administrativo